

Salário mínimo, moradia, costumes e Justiça do Trabalho no ocaso do colonato: Ribeirão Preto e região, 1957-1964*

Salary, housing, customs, and Labor Courts at the end of the *colonato*: Ribeirão Preto and region, 1957-1964

Fernando Teixeira da Silva**

Resumo: o artigo revisita o problema da passagem do colonato para o trabalho volante na cidade de Ribeirão Preto e região (SP), entre 1957 e 1964, conferindo centralidade nesse processo ao papel exercido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente à luta dos trabalhadores rurais pelo direito ao salário mínimo, questão que tem sido negligenciada pela literatura especializada. Destaca as disputas em torno da gratuidade da moradia, um direito costumeiro que passou a ser questionado pelos empregadores quando seus empregados recorreram em massa à Justiça do Trabalho para demandar direitos previstos na legislação em um contexto de acirramento dos conflitos no campo. Examina, então, as intrincadas relações entre usos e costumes, assalariamento, dignidade do trabalhador, contratos, leis e justiça.

Palavras-chave: salário mínimo; moradia; Justiça do Trabalho.

Abstract: the article revisits the issue of the transition from colonato to temporary and casual work in the city of Ribeirão Preto and region (São Paulo state) between 1957 and 1964, giving centrality to the role played by the Consolidation of Labor Laws (CLT), mainly the struggle of rural workers for payment of the minimum wage, an issue that has been neglected by specialist literature. It highlights the disputes over free housing, a customary right that came to be questioned by employers when their employees, in the context of

* Dedico este artigo a Clifford Welch. Não teria sido possível escrevê-lo sem os esforços ingentes de Cliff nos anos 1990 para salvar da destruição milhares de processos trabalhistas de Ribeirão Preto. A pesquisa contou com o apoio do CNPq por meio da concessão de bolsa de produtividade (PQ). Agradeço a Rahvier Mazieri Pereira pela inestimável assistência à pesquisa.

** Doutor em História Social (Unicamp), professor do Departamento de História da Unicamp. E-mail: ftdsilva@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9197-6612>.

intensifying conflicts in the countryside, resorted en masse to the Labor Courts to demand rights provided for in legislation in the context of intensifying conflicts in the countryside. This text examines the intricate relationships between customs, wage-earning, worker dignity, contracts, laws and justice.

Keywords: minimum wage; housing; Labor Courts.

ENTRE OS ANOS 1950 e 1970, a região de Ribeirão Preto (Alta Mogiana paulista) tinha a segunda maior concentração de trabalhadores volantes (“boias-frias”) no país e a primeira em São Paulo,¹ evidenciando um ritmo acelerado de substituição de trabalhadores permanentes, sobretudo colonos de café, por temporários. A literatura tem apontado uma série de fatores para explicar o fenômeno. Verificou-se maior diversificação da lavoura, com declínio da produção do café e extraordinário avanço da cana. Em 1970, o açúcar figurava como o principal produto agrícola da região, ocupando 36% da área utilizada na agricultura, enquanto o café ocupava 12,7%, menos que o algodão (18%) e o milho (14%). A valorização das terras advinda da economia canavieira estimulou pequenos proprietários a venderem suas propriedades aos usineiros. Alguns fazendeiros fizeram o mesmo com o objetivo de adquirir terras em localidades em que o preço dos terrenos fosse mais vantajoso e a mão de obra mais barata. O resultado foi o agravamento da concentração fundiária e da proletarização. Durante a ditadura militar, sobretudo, subsídios públicos de crédito e incentivos destinados à fabricação de máquinas agrícolas aumentaram a capitalização do grande produtor, colocando em suas mãos maior numerário para pagar salários, mecanizar a lavoura e utilizar implementos agrícolas como adubos, inseticidas e fungicidas. Houve declínio demográfico na zona rural em termos absolutos (despencou de 557.159 habitantes em 1960 para 404.361 em 1970) e em termos relativos (caiu de 46,2% em 1960 para 28,3% em 1970), enquanto a população urbana subiu de 54% para 72%, um aumento de quase 380 mil habitantes. Formava-se nas periferias das cidades um exército de reserva, incrementado pelas sucessivas levas de migrantes vindos do interior do estado e de outras regiões do país. Tal excedente facilitou a dispensa de trabalhadores residentes, como os colonos, e a contratação de temporários.²

Tais condicionantes são, sem dúvida, cruciais para a compreensão das alterações profundas nas relações de trabalho no campo naquele período, mas devemos ter cuidado para não subordiná-las exclusivamente à lógica da acumulação e a uma racionalidade patronal presa a um jogo de cálculos e escolhas baseadas apenas na maximização do

1 GRZYBOWSKI, Cândido. **Caminhos e descaminhos dos movimentos sociais no campo**. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 36.

2 SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Economia e Planejamento. Coordenadoria de Planejamento e Avaliação. **Trabalho volante na agricultura paulista**. São Paulo, set. 1978, p. 207-224. GRZYBOWSKI, op. cit., p. 231-232. COSTA, Francisco José da. **Modernização da agricultura e sindicalismo: lutas dos trabalhadores assalariados rurais da região canavieira de Ribeirão Preto**. Tese (Doutorado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1991. Para dados sobre a migração para Ribeirão Preto, ver SILVA, Maria Aparecida de M. **Errantes do fim do século**. São Paulo: Editora da Unesp, 1999. p. 69.

capital. Trata-se de evitar transformar as relações de trabalho, os conflitos de classes e as normas legais em epifenômenos dentro de macromodelos explicativos.³ Além disso, tal abordagem opera com uma periodização que abarca, sobretudo, mudanças que se verificaram durante a ditadura militar, cujos governos implementaram fortes políticas de acumulação no campo. Contudo, essas alterações e os fatores mobilizados para explicá-los não estavam em pleno curso antes de 1964, quando a diminuição de trabalhadores residentes e o aumento de volantes já se encontravam em ritmo acelerado.

É o que mostram os Censos Agrícolas de 1950 e 1960.⁴ Nesse decênio, o número de empregados permanentes caiu de forma acentuada, de 118.656 para 76.724 (queda de 35,4%), enquanto o de temporários mais que dobrou, subindo de 23.765 para 52.099. A participação dos permanentes no quadro geral de trabalhadores rurais diminuiu de 49,7% para 34,2%, enquanto a dos temporários cresceu de 9,9% para 23,2%. É provável que tais mudanças tivessem relação também com a redução do número de colonos, pois a erradicação do café começou na década de 1950 e atingiu seu pico em 1962.⁵ Como explicar a eloquência desses dados no momento em que os fatores “estruturais” acima apontados não tinham adquirido sua forma mais acabada, enquanto o começo do fim do colonato já despontava com grande evidência?

Este artigo procura responder a esta pergunta, seguindo a trilha de estudos que vêm destacando a centralidade da CLT na luta dos trabalhadores rurais por direitos. Reafirma a tese de que, apesar de esse diploma legal ter se voltado sobretudo para o trabalhador urbano, não se verificou nas relações de trabalho no campo um deserto jurídico antes do Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), aprovado pelo Congresso Nacional em 1963,⁶ contrariando afirmações ainda correntes de que os direitos previstos na CLT permaneceram letra morta. Em particular o trabalho de Clifford Welch sobre a região de Ribeirão Preto é referência incontornável sobre o problema, pois o autor já havia explorado em profundidade os significados dos direitos, das leis e da Justiça para os camponeses da localidade.⁷ A

3 Entre as análises que conferem maior ênfase a determinações econômicas e tecnológicas nesse processo, ver BRANT, Vinícius Caldeira. Do colono ao boia-fria: transformações na agricultura e constituição do mercado de trabalho na Alta Sorocabana de Assis. **Estudos CEBRAP**, n. 19, jan.-mar. 1977. D' INCAO, Maria Conceição. **O “boia-fria”**: acumulação e miséria [1975]. 9ª ed. Petrópolis: Vozes, 1983. GONZALES, Albio N.; BASTOS, Ines. O trabalho volante na agricultura brasileira. In: PINSKY, Jaime (org.). **Capital e trabalho no campo**. São Paulo: Hucitec, 1977. SILVA, José Graziano da. **Progresso técnico e relações de trabalho na agricultura**. São Paulo: Hucitec, 1981.

4 Baseio-me nos dados dos censos publicados em SÃO PAULO, op. cit., p. 224-231.

5 Idem, p. 80. Desde meados dos anos 1950, o café passava por uma crise de superprodução, redução nos preços e declínio da exportação. SOUZA, Pedro Ferreira de. **Uma história de desigualdade**: a concentração de renda entre os ricos, 1926-2013. São Paulo: Anpocs/Hucitec, 2018. p. 310.

6 WELCH, Clifford. **A semente foi plantada**: as raízes paulistas do movimento sindical camponês, 1924-1964. São Paulo: Expressão Popular, 2010. LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **Terra prometida**: uma história da questão agrária no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1999. DEZEMONE, Marcus. A Era Vargas e o mundo rural brasileiro: memória, direitos e cultura política camponesa. In: MOTTA, Márcia; ZARTH, Paulo (org.). **Formas de resistência camponesa**: visibilidade e diversidade ao longo da história. São Paulo: Editora da Unesp; Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2009. SILVA, Fernando Teixeira da. **Trabalhadores no tribunal**: conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do golpe de 1964. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Alameda, 2019. cap. 7.

7 WELCH, op. cit.

contribuição deste texto está em destacar o papel da luta dos trabalhadores pelo direito ao salário mínimo e à gratuidade da moradia, ambos estreitamente vinculados, no processo de derrocada do colonato e avanço acelerado do trabalho volante antes da ditadura militar. A cobrança de um “aluguel” como parte da composição do salário mínimo foi o pivô de muitos conflitos trabalhistas que expressaram e contribuíram para desestruturar seculares relações de trabalho, uma questão que mal foi explorada pela literatura dedicada ao tema da passagem do trabalhador permanente para o temporário. Embora haja muitos estudos sobre a emergência e consolidação do trabalho volante durante e após a ditadura militar, pouca atenção tem sido dada a um processo que se iniciou nos anos 1950. Além disso, o artigo discute com parte da historiografia se, e em que medida, o Estatuto do Trabalhador Rural, aprovado em 1963, foi o artefato legal determinante para o ocaso do colonato na região.

O problema aqui examinado se baseia sobretudo na pesquisa de centenas de dissídios individuais da Justiça do Trabalho envolvendo estabelecimentos agrícolas de Ribeirão Preto e região entre 1957 – ano da criação da Junta de Conciliação e Julgamento local (JCJ), que se tornou o “principal foco do movimento camponês” na localidade – e 1964. Este foi não apenas o ano do golpe civil-militar, com evidentes implicações na organização e mobilização dos trabalhadores, mas também o ano em que praticamente desaparecem os dissídios que apresentam disputas em torno da relação entre habitação e salário. A região é privilegiada para tratar dos problemas aqui discutidos porque foi nela que ocorreu um dos mais expressivos movimentos de trabalhadores rurais do estado de São Paulo no período.⁸

Moradia e conflitos

MORAR EM CASA DE FAZENDA tinha significados muito diferentes para trabalhadores e patrões. O caso que se segue é revelador dos sentidos conflitantes de morar no local de trabalho, além de enfeixar um conjunto de questões sobre os efeitos das leis e dos direitos sobre as tradicionais relações de trabalho que vinculavam o trabalhador à terra por meio da “concessão” da casa.

Para Zózimo Bittencourt Abreu, dono da Fazenda São João, situada em Jardinópolis, a decisão sobre o lugar em que seus empregados deveriam residir na propriedade era uma prerrogativa exclusivamente dele. Em 1957, com escárnio, Zózimo declarou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto: “cumpre à fazenda e não ao empregado distribuir as residências. Se ao último fosse afeito escolher, por certo optaria pela sede, em detrimento dos proprietários que teriam de servir-se da colônia”.⁹ Cioso de suas prerrogativas de proprietário e patrão para definir onde os trabalhadores deveriam habitar em suas terras, ele justificou uma ordem do administrador da fazenda Dante

⁸ Idem, p. 274-275.

⁹ Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto (doravante, APHRP). Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto (JCJ/RP). Processo 132/57.

Costadini. Este obrigou o espanhol Lucrécio Munhoz a mudar-se com sua família para uma casa isolada na São João, longe da colônia, ou seja, um conjunto de habitações destinadas aos colonos, geralmente associado a outros equipamentos coletivos como escola, igreja, cinema, farmácia e armazém.

Por se recusar a deixar a casa em que morava para residir em outro local da fazenda, Munhoz experimentou muitos dissabores: o corte do ordenado, uma altercação com o administrador, que estaria armado de revólver e um pedaço de pau no momento do conflito entre ambos, e um processo-crime por ameaça à integridade física de Dante Costadini. Perante a JCJ, Munhoz alegou ter resistido a trocar de casa porque havia muito trabalhava como “operário” no engenho de aguardente da fazenda, e a ordem para mudar de residência vinha acompanhada da decisão de reconduzi-lo aos serviços na lavoura. A alteração unilateral e ilegal do contrato de trabalho em vigência levaria Munhoz a deixar sua condição de industriário. Com isso, ele perderia direitos previstos na CLT, como a estabilidade no emprego, pois, rebaixado a trabalhador rural, não poderia usufruir das garantias legais dos empregados da indústria. A retomada das atividades ligadas ao eito tirava-lhe também o poder e o prestígio de chefiar uma “grande turma” do engenho, bem como a condição de exercer seus conhecimentos de “químico-prático”. Munhoz alegou ainda que a mudança de residência o obrigaria a percorrer grandes distâncias “para receber ordens”, deixando sua esposa sozinha em lugar ermo, inseguro e sem armazém nas proximidades. Além de perder “as regalias” desfrutadas por outros colegas, a “nova” casa não estava em boas condições, e acrescentou outro “esbulho”: a perda do acesso ao viveiro de café situado nos fundos da casa que fora arrendado por seu filho.

Residir na colônia era um expediente patronal antigo para fixar os trabalhadores à terra e dispor deles em tempo integral, discipliná-los e controlá-los em sua esfera doméstica, explorar a força de trabalho familiar, estabelecer distinções e hierarquias entre os empregados, cobrar dívidas simbólicas e pressionar os salários para baixo. A experiência de Munhoz mostra que morar na propriedade podia significar obtenção ou perda de “regalias”, como acesso a um lote de terra, além de prestígio ou descrédito, incentivo ou castigo, proteção ou insegurança familiar, proximidade ou isolamento em relação aos colegas. A mudança para outra residência próxima à sede, sob o olhar vigilante da casa-grande, foi sentida por ele como uma forma de punição, controle, rebaixamento de seu *status* profissional e retaliação por instaurar dissídio na Justiça do Trabalho.

O empregador, o administrador da fazenda e seus representantes legais, por sua vez, disseram perante a Junta de Conciliação que Munhoz era “dado à valentia” e não passava de simples alambiqueiro, pois a lavoura de café, em regime de meação, fora sempre sua principal ocupação. A casa para a qual deveria se mudar não era erma e Munhoz a receberia *gratuitamente*, assim como lenha e terras para plantar “o que quisesse”. Podia comprar carne, café e leite produzidos pela São João por valor abaixo

dos preços praticados no mercado. Nas palavras do advogado patronal, “no caso de Lucrécio Munhoz, a fazenda portou-se de forma a mais benigna”. Porém, o reclamante lhe parecia ingrato e traiçoeiro por “abrir questão” trabalhista, “influenciado por pessoas interessadas em perturbar a ordem na fazenda”. Os dissídios que espoucavam na Junta teriam partido de “influências malsãs e objetivando somente a desarmonia entre patrões e empregados”. O administrador da São João, Dante Costadini, foi mais preciso quanto ao cerne dos conflitos: “famílias, depois que terminaram o ano agrícola, se retiraram da fazenda (...); *que muitos abandonaram o serviço, em virtude de Sindicato e Salário Mínimo*”. Por fim, acrescentou: “as reclamações contra a fazenda são as que estão vindo agora, *todas elas por salários mínimos*” (grifos meus).

Os significados atinentes à moradia se modificavam no contexto em que os trabalhadores rurais ingressaram massivamente na Justiça do Trabalho para exigir o pagamento do salário mínimo, um dos poucos direitos que lhes era garantido pela CLT. Foi a partir daí que os patrões passaram a descontar da remuneração de seus empregados um valor monetário pela ocupação das casas. Tratava-se de uma prática nova para contestar a demanda dos trabalhadores em favor do pagamento de diferenças salariais para que eles pudessem atingir o valor do salário mínimo.

Veremos como os significados materiais e simbólicos relativos à moradia estavam encravados em percepções tradicionais sobre os termos considerados legítimos de troca entre trabalho, remuneração e “regalias” (ou “utilidades”, na linguagem jurídica), que até então não haviam sofrido uma conversão monetária precisa.¹⁰ Devemos, assim, compreender como os sentidos de certos direitos consuetudinários se modificaram quando passaram a ser medidos e mediados por quantias em dinheiro definidas em termos salariais. Além disso, cumpre indagar sobre o que estava acontecendo com “usos e costumes”, alicerçados em prescrições tácitas ou contratuais, quando se depararam com normas legais, doutrinas jurídicas e sentenças judiciais. Antes, porém, precisamos saber quem eram os trabalhadores que acionavam a Justiça do Trabalho.

Moradores na Justiça do Trabalho

A TABELA 1 MOSTRA que, de 1957 a 1964, 6.973 trabalhadores rurais da região ingressaram com reclamações na Junta de Conciliação e Julgamento. Trata-se de um grande número de pessoas, perfazendo 42,7% do total de reclamantes.¹¹ Ano após ano, houve aumento

10 A questão dos descontos foi ventilada por PRIORI, Angelo. Conflitos sociais e jurídicos entre trabalhadores e proprietários rurais no estado do Paraná, décadas de 1950 e 1960. **Justiça & História**, v. 5, n. 10, p. 233-249, 2005. Do mesmo autor, ver também: **O protesto do trabalho: história das lutas sociais dos trabalhadores rurais do Paraná: 1954-1964**. Maringá: Eduem, 1996, especialmente capítulos 1 e 2. Welch, op. cit., p. 272, também faz referência à importância dos descontos nos dissídios da JCJ de Ribeirão Preto.

11 Apresento números mais elevados que os de Clifford Welch, para quem os trabalhadores rurais teriam instaurado 31,5% do montante global de dissídios, totalizando 33,8% dos reclamantes. A diferença para mais em minha pesquisa se deve ao fato de Welch ter se baseado na lista dos protocolos da JCJ, identificando o

contínuo de processos e trabalhadores que os instauravam, com destaque para o explosivo triênio de 1961-1963, quando se verificou acelerada taxa de sindicalização no campo e um espetacular avanço na organização e mobilização de trabalhadores rurais.¹² De 1957 a 1968, a Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto se diferenciou das demais por ter sido excepcionalmente dotada de jurisdição regional, e não apenas municipal, abarcando dezenas de cidades. Em 1971, o então presidente da JCJ afirmou que essa peculiaridade foi um “balão de ensaio”, porque a região era palco de fortes mobilizações de trabalhadores rurais no estado de São Paulo antes do golpe de 1964.¹³

Tabela 1 - Reclamações de trabalhadores rurais na JCJ de Ribeirão Preto (1957-1964)

Ano	Reclamações			Reclamantes		
	Rurais	Total	Processos rurais % do total	Rurais	Total	Trabalhadores rurais % do total
1957	275	756	36,3%	514	1.557	33%
1958	286	802	35,6%	383	1.085	35,3%
1959	296	866	34,1%	388	1.774	21,5%
1960	232	670	34,6%	293	843	34,8%
1961	461	1.050	43,9%	777	1.959	39,7%
1962	881	1.669	52,8%	2.050	3.001	68,3%
1963	804	2.144	37,5%	1.332	3.103	42,9%
1964	744	2.122	35,0%	1.236	3.662	33,7%
Total	3.979	10.079	39,5%	6.973	16.344	42,7%

Fonte: dissídios individuais da JCJ/RP (Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto).

A maior parte das reclamações envolvia fazendas (60%), ultrapassando bastante o número de propriedades menores (*chácaras* e *sítios*), bem como firmas agroindustriais (12,3%), cooperativas (0,6%) e empreiteiros (1,5%) que contratavam trabalho volante.¹⁴ Portanto, as

reclamante como trabalhador rural sempre que o reclamado (empregador) fosse arrolado como proprietário de fazenda, sítio, chácara ou agroindústria. Ele esclarece que sua contagem tende a reduzir a quantidade de dissídios porque os protocolos às vezes informam apenas os nomes próprios das partes envolvidas, sem fazer referência ao tipo de estabelecimento econômico. Adotei o procedimento de abrir todos os processos para fazer a identificação dos reclamantes, com base nos dados sobre os estabelecimentos reclamados. As colunas “Total” da tabela utilizam os números fornecidos por WELCH, op. cit., p. 281.

12 Sobre Ribeirão Preto e o estado de São Paulo, WELCH, op. cit., especialmente capítulos 6 e 7. WELCH, Clifford; GERALDO, Sebastião. **Lutas camponesas no interior paulista**: memórias de Irineu Luís de Moraes. São Paulo: Paz e Terra, 1992. A literatura sobre outras localidades nesse contexto é extensa. Ver, por exemplo, MCGILLIVRAY, Gillian; ROGERS, Thomas. Classe em formação, revolução na imaginação: trabalhadores canavieiros no Nordeste brasileiro em anos turbulentos (1955-1964). In: SILVA, Fernando Teixeira da; FORTES, Alexandre (org.). **Trabalho & Labor**: histórias compartilhadas (Brasil e Estados Unidos, século XX). Salvador: Saggá, 2020. GRZYNSZPAN, Mario; DEZEMONE, Marcus. As esquerdas e a descoberta do campo brasileiro: Ligas Camponesas, comunistas e católicos (1950-1964). In: FERREIRA, Jorge; REIS, Daniel A. (org.). **As esquerdas no Brasil**. vol. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. MEDEIROS, Leonilde S. de. **História dos movimentos sociais no campo**. Rio de Janeiro: Fase, 1989. RICCI, Rudá. **Terra de ninguém**: representação sindical rural no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

13 SALLES JÚNIOR, Horácio. Como funciona a Justiça do Trabalho no meio rural. In: **Seminário sobre o Estatuto do Trabalhador Rural e leis previdenciárias rurais**. Campinas, 1971, p. 88 (texto datilografado).

14 Não encontrei informações sobre a designação das propriedades em 15,8% dos autos.

reclamações na JCJ tinham por alvo sobretudo as grandes propriedades, o que não surpreende porque eram a principal fonte empregadora em uma região de *plantation*.¹⁵

Opero com uma amostragem de 181 dissídios que envolvem, entre outros, o problema dos descontos relativos à habitação.¹⁶ As “iniciais” dos autos¹⁷ identificaram a maioria dos reclamantes como trabalhadores ou assalariados rurais e agrícolas (78%), enquanto os demais aparecem, entre outras denominações, como lavradores e industriários (empregados das usinas de açúcar). Tais definições são importantes porque ajudaram a fixar uma identidade que vinha se firmando em torno da categoria *trabalhadores rurais*, abrangendo diferentes grupos profissionais (colonos, meeiros, arrendatários, diaristas, pequenos proprietários etc.), em detrimento de outras designações, como lavrador e rúrcola, além da completa ausência da categoria *camponês*. *Trabalhadores rurais ou agrícolas* conformavam um conjunto de sujeitos definidos fundamentalmente pelos direitos legalmente reconhecidos.¹⁸ Trata-se de uma classificação ampla que atravessa diferentes relações, condições de trabalho, formas de acesso à terra e modalidades de remuneração. Do mesmo modo, as organizações de classe foram nominadas no período principalmente como *sindicatos de trabalhadores rurais*.

No decorrer dos processos eram especificadas tanto as profissões quanto as formas de remuneração dos trabalhadores, como colonos, industriários/operários, diaristas (trabalhadores por empreita), tarefeiros, meeiros e mensalistas. Os dissídios que apresentaram conflitos em torno do desconto da moradia envolviam sobretudo colonos de café (43,5%), seguidos de diaristas e/ou tarefeiros (30%), industriários (13%), mensalistas (8%), meeiros (3%) e empregados na pecuária (2,5%). Apesar do predomínio das fazendas de café (66%), é notável a presença de 23,8% de processos abarcando moradores em estabelecimentos voltados à economia açucareira, seja como trabalhadores rurais, seja como industriários empregados em usinas.¹⁹ Isso explica o elevado número de diaristas e tarefeiros, a maioria dos quais trabalhava e morava em propriedades produtoras de açúcar, álcool e aguardente, quase sempre empregados no corte da cana. Ainda assim, também havia trabalhadores das fazendas de café contratados por dia ou empreita.

Portanto, não moravam nas fazendas apenas os colonos de café. Assim, podemos empregar a categoria *moradores* para englobar também diaristas, mensalistas, tarefeiros, parceiros e arrendatários que residiam nos locais de trabalho. Como apontei, estava em curso o declínio do colonato e a passagem do predomínio do café para outras culturas. Ainda assim, a presença de colonos de café nos dissídios era acentuada. Devemos ter em

15 Estes números são ligeiramente diferentes dos apresentados por WELCH, op. cit., p. 283.

16 Priorizei aqueles que apresentavam mais informações, como os que continham recursos às instâncias superiores.

17 Peça processual em que o reclamante ou seu advogado apresenta e justifica as demandas.

18 MEDEIROS, Leonilde Servolo de. **Lavradores, trabalhadores agrícolas e camponeses**. Os comunistas e a constituição de classes no campo. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995.

19 As demais propriedades (10%) destinavam-se à plantação de grãos, legumes e hortaliças.

mente que, para eles, a moradia adquiria significados muito particulares pela relação que estabeleciam com a terra. Morar nas fazendas era uma condição do próprio contrato e, por conseguinte, das relações de trabalho. O colonato implicava para milhares de famílias a existência de um modo de vida *assalariado com acesso à terra*.

Por isso, é fundamental compreender o lugar que a casa tinha para os colonos de café, embora este texto não se limite a eles, pois o desconto da habitação incidia em tese sobre todos os que residiam nas propriedades. Os colonos se encarregavam de tratar de um *quantum* anual de pés de café por preço firmado em contrato, atividade que implicava capinas, esparramação do cisco, adubação, cuidado com pragas, arruamento etc. As famílias residiam na propriedade e podiam criar pequenos animais e produzir alimentos em culturas intercalares nas ruas dos cafeeiros ou em áreas cedidas pelos fazendeiros para fins de subsistência e venda do excedente, entre outras prerrogativas e obrigações contratualmente fixadas, que tinham também o efeito de reduzir o custo da reprodução dos próprios trabalhadores. Tratava-se de um regime de trabalho em que o empregador se apropriava do trabalho dos membros da família de colonos aptos ao trabalho, embora remunerasse apenas o “cabeça” da família.²⁰

Apesar desses arranjos, o salário ocupava um lugar importante no colonato. Os contratos de trabalho para cada ano agrícola fixavam antecipadamente o valor a ser pago pelo trato de milhares de pés de café, bem como o pagamento pela colheita (remunerada individualmente por tarefa), as diárias por eventuais serviços extras e a divisão da venda de produtos em caso de meação ou parceria acopladas ao colonato. Ao interpelarem a Justiça do Trabalho, o nome que os colonos davam à contraprestação do trabalho era *salário*. Portanto, era como *assalariados* que eles instauravam reclamações na Justiça do Trabalho, questão fundamental para definirmos o colonato como um sistema de trabalho plenamente capitalista e “moderno”, como tratarei adiante.

Ainda que haja nos processos informações de trabalhadores da cana admitidos em regime de colonato e em outras atividades com acesso à terra e demais “regalias”, tal arranjo parece ter sido menos frequente e formalizado do que nos contratos atinentes aos colonos de café. No caso de outras culturas, os empregadores não davam a mesma preferência ao trabalho familiar, destinando habitações coletivas a homens solteiros, geralmente contratados para serviços temporários. Portanto, para os colonos de café, estatisticamente mais frequentes na instauração da totalidade dos processos envolvendo a moradia, esta guardava um significado especial por estar conectada mais estreitamente ao uso da terra e à vida familiar. Além disso, cada processo instaurado por um colono incidia sobre um grupo maior de trabalhadores, como esposa, filhos, parentes e agregados.

20 Sobre o colonato, ver STOLKE, Verena. **Cafeicultura: homens, mulheres e capital (1850-1980)**. São Paulo: Brasiliense, 1986. MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979. BASSANEZI, Maria Sílvia B. **Colonos de café**. São Paulo: Contexto, 2019. WELCH, op. cit., cap. 1. A maior parte da literatura sobre o assunto se volta sobretudo para o período de formação do colonato.

Salário mínimo e desconto-habitação

EM 1957, tão logo foi instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, Nazareno Ciavatta, militante do Partido Comunista (PCB), elaborou um documento para melhor informar os trabalhadores rurais sobre os seus direitos e o valor do salário mínimo.²¹ O objetivo era levá-los a exigir na JCJ o cumprimento de alguns poucos direitos contemplados pela CLT. Com efeito, de 1957 a 1964, a principal demanda judicial desses trabalhadores era o pagamento de diferenças salariais (24%), seguida de aviso prévio (18,5%), férias (15,5%), descanso semanal remunerado (9,2%) e outras reclamações (32,8%) que não encontravam amparo na legislação, como pagamento de horas extras e indenização para demissão por justa causa. As reivindicações relativas às diferenças de salário, que nos interessam mais de perto, apresentavam o montante que o trabalhador recebia em dinheiro e o quanto faltava para atingir o salário mínimo regional.

Previsto na Constituição de 1934 e regulamentado em 1940, o salário mínimo deveria cobrir despesas dos trabalhadores urbanos e rurais com alimentação, vestuário, habitação, transporte e higiene. Nos 12 anos seguintes, ele sofreu reajuste apenas em 1943, mas, em 1952, seu valor voltou quase ao patamar de 1940.²² Nos anos seguintes, sobretudo na segunda metade da década de 1950, entrou em “um forte ciclo de valorização” que redundaram em “ganhos expressivos”.²³ Os trabalhadores rurais não ficaram indiferentes a um direito pelo qual valia a pena lutar. A jurisprudência mencionada nos dissídios mostra que a demanda pelo salário mínimo remontava à década de 1940, anterior à criação da Junta, pois, na ausência desta, os reclamantes podiam acionar a Justiça ordinária.

Foi o que fez o filho do espanhol Lucrécio Munhoz, João Munhoz, também residente na Fazenda São João. Em 1956, ele abriu reclamação no Cartório do Primeiro Ofício da comarca de Batatais.²⁴ Alegou trabalhar na fazenda desde 1942, empregado inicialmente em vários serviços da lavoura, passando a mensalista como carroceiro e cocheiro, até ingressar na “parte industrial” da fazenda, operando como foguista, alambiqueiro e dosador de aguardente no engenho de Zózimo Abreu. Assim como seu pai, antes apresentado ao leitor, João, por intermédio de seu advogado, também fez diversas acusações contra o administrador da propriedade, chamando-o de “inepto e prepotente”. Acrescentou que o preposto, “com sua acanhada mentalidade administrativa, resolveu não cumprir os poucos tópicos das leis trabalhistas”, retirando o reclamante do engenho. Parecia tratar-se de uma perseguição familiar. O advogado

21 WELCH, op. cit., p. 275; sobre a criação do sindicato e da Junta, ver capítulos 6 e 7. GARCIA, Maria Angélica Momenso. **Sindicalismo rural em Ribeirão Preto (SP) na década de 1950**: a militância de Nazareno Ciavatta. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Franca, 2014.

22 FONSECA, Pedro Cezar D. **Vargas**: o capitalismo em construção, 1906-1954. 3ª ed. São Paulo: Hucitec, 2014. p. 311.

23 SOUZA, op. cit., p. 308

24 APHRP. JCJ/RP. Processo 160/61. Depois o caso teve sequência na JCJ.

Holando Noir Tavella enfatizou que a realocação do trabalhador nos serviços da lavoura obedecia à

finalidade exclusiva de cassar-lhe direitos futuros e melhores vencimentos que obteria ali (no engenho), proveniente de horas extras prestadas procurando assim causar aborrecimentos e provocar sua retirada espontânea da Fazenda, *temerosos da aprovação de leis que estende direito aos rurícolas, em trânsito na Capital Federal*. É público e notório o desejo do Administrador de (se) desfazer dos empregados mais antigos (grifo meu).²⁵

Essas alegações denunciam a manobra patronal de rebaixar a remuneração e o *status* profissional de João, além de não pagar verbas rescisórias devidas a um trabalhador industrial, com vários anos de atividade na fazenda, e vingar-se por ter acionado a Justiça, forçando-o a abandonar o emprego. Tavella referiu-se ainda à reação da reclamada contra as leis trabalhistas existentes e as que viessem a ser aprovadas pelo Congresso Nacional estendendo aos trabalhadores rurais os demais direitos previstos na CLT. O advogado costumava assinalar que os empregadores estavam mancomunados em protelar os trâmites processuais por meio de recursos às instâncias superiores, decisão que teria sido concertada na “rica” Associação Rural de Ribeirão Preto, “que congrega em seu seio todos os Fazendeiros da Região” e que “nunca se conformou com a extensão dos poucos benefícios concedidos pela CLT aos trabalhadores rurais”.²⁶

João Munhoz reivindicou na Justiça o pagamento de férias, descanso semanal remunerado e horas extras, mas, sobretudo, pagamento de diferenças salariais. O empregador, por sua vez, além de afirmar que trabalhadores rurais não tinham direitos reconhecidos pela legislação trabalhista, alegou que João era empreiteiro, portanto autônomo, e recebia casa e outras “utilidades”, como lenha, leite, pasto, café, transporte e “terra preparada para plantar”. O juiz da comarca julgou o pedido improcedente, afirmando que o reclamante recebia em dinheiro e *in natura*. Inconformado, João Munhoz interpôs recurso no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), que ratificou a decisão da primeira instância ao decidir que “utilidades integram salário”. Ao fim e ao cabo, ele recebeu 43% do total inicialmente reclamado. Deixou de receber os restantes 57% por ter morado na fazenda e recebido remuneração *in natura*, embora esta última não tivesse sido sequer provada ou discriminada nos autos. De nada adiantou a alegação do advogado de que o desconto-habitação “seria simulação para neutralizar o aumento do salário mínimo”.

25 Mereceria em outro estudo uma análise à parte sobre Tavella, advogado que atuou no sindicato dos trabalhadores rurais desde sua criação, em 1957, e como representante legal deles na esmagadora maioria dos dissídios.

26 APHRP. JCJ/RP. Processo 181/57.

Moradia e habitabilidade

NÃO ENCONTREI INFORMAÇÕES sobre a habitação destinada a João, sua esposa e seis filhos, mas um morador da fazenda, que serviu de testemunha na Junta, disse morar em casa de tijolos, coberta de telhas e com piso de chão batido. Uma habitação assim rudimentar podia acarretar o desconto legal de 33% do salário mínimo, conforme estava previsto em lei. Trabalhadores e seus representantes legais utilizaram diversos qualificativos para se referir às casas, como “cafúas”, “casebres”, “paiol”, “tugúrio”, pelas quais as fazendas “cobram o aluguel de um palacete”, bradou Tavella.²⁷

A acusação do advogado soa exagerada, mas era um artifício argumentativo para legitimar recursos judiciais contra o desconto do “aluguel”, quase nunca inferior aos 33% do salário, com o agravante de que essa percentagem era, em alguns casos, descontada de mais de uma pessoa residindo sob o mesmo teto. O nome que os empregadores davam a essa espoliação era “desconto por cabeça”, mas os representantes legais dos reclamantes chamavam-na de “indústria da habitação” e “locupletação”.²⁸ Várias reclamações arrolaram montante elevado de descontos que corroíam os aumentos do salário mínimo. Ao final de um dissídio, após diversos cálculos, um reclamante chegou a ficar devendo à reclamada.²⁹

Caso emblemático da disparidade entre a qualidade das casas e o odioso desconto de 33% encontra-se no dissídio instaurado, em 1959, por Delfino Serafim e seus quatro filhos solteiros contra a Fazenda Barra (Jardinópolis).³⁰ Os membros da família Serafim trabalhavam como colonos de café e recebiam casa que, segundo seu advogado, “não merece o qualificativo de habitação”. Um grupo de trabalhadores da fazenda, incluindo Delfino, enviou um memorial à Secretaria de Saúde do município para denunciar as condições em que viviam. Alegaram morar “em rústicas habitações, verdadeiras cafúas”, quando, de acordo com normas contratuais, deviam “ser constantemente caiadas e estar em condições de higiene, que as tornasse habitável” (sic). Acrescentaram que havia muito a fazenda “não faz qualquer limpeza nas mesmas, estando afetadas de insetos nocivos, inclusive o vulgarmente chamado ‘barbeiro’, oferecendo sérios perigos à grande massa de trabalhadores ali residentes”, pois as casas “estão mal retelhadas, chovendo dentro, tornando-se os compartimentos verdadeiros barreiros”. O mais grave é que não havia fossas na colônia, “escorrendo os resíduos de excrementos para o córrego de onde é retirada a água para a serventia de todos, onde bebe também todo o gado da fazenda, cães e outros animais repelentes”. Os peticionários exigiam do poder público “enérgicas providências” para proteger os moradores de epidemias iminentes e solicitaram que as

27 APHRP. JCJ/RP. Processo 685/62.

28 APHRP. JCJ/RP. Processo 408/58. Alguns dos dissídios em que a prática foi também registrada: 368/57, 194/58, 145/59, 137/61, 507/62, 123/63.

29 APHRP. JCJ/RP. Processo 205/57.

30 APHRP. JCJ/RP. Processo 212/59.

autoridades sanitárias visitassem a fazenda e a intimassem a proceder à limpeza das casas, providenciando canalização de água potável.

É provável que eles tivessem sido instruídos pelo advogado a enviar o memorial aos agentes públicos, pois, de certo, Tavella já previa que as diferenças salariais reivindicadas na JCJ sofreriam toda sorte de descontos, mostrando que a família recebera remuneração muito abaixo do salário mínimo nos 48 meses de contrato. Já a aritmética patronal, ao incluir moradia e outras “utilidades”, visava sustentar que a remuneração de Delfino superava em muito o valor do salário mínimo. A JCJ também fez suas contas e decidiu que os filhos de Delfino não podiam figurar como reclamantes porque trabalhavam com e para o pai, sem qualquer vínculo empregatício com a fazenda. Acrescentou ainda que o valor da habitação, das colheitas de café e do cultivo de alimentos para consumo da família ultrapassariam o salário mínimo.

Tavella recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho argumentando que o trabalho era pago apenas ao chefe da família, a fazenda proibia a criação de porcos, as “pequeníssimas roças” se faziam em terras pouco aproveitáveis, a remuneração sofrera cortes e os víveres eram cobrados a preços aviltantes no “sistema de barracão”. Ademais, os descontos pela moradia acabavam “reduzindo essa desprotegida classe a *situação análoga à de escravo*” (grifo meu). Contudo, tão contundente argumento, que ainda retomarei, não alterou a sentença da Junta, reafirmada pelo TRT.

Centenas de processos trabalhistas como este colocavam em questão os fundamentos que alicerçavam o colonato desde o século XIX, como o caráter familiar do trabalho. Denunciavam a desqualificação e a não remuneração do trabalho das mulheres, que passaram a figurar como reclamantes na Justiça do Trabalho, desafiando o “patriarcado do salário”, que cria as condições materiais para a apropriação do trabalho das mulheres pelos homens, na medida em que o trabalho delas era visto como “auxiliar” ao do “varão”.³¹ Os dissídios questionavam também o execrável “sistema de barracão”, que obrigava os trabalhadores a se endividarem com compras de víveres a preços elevados nos armazéns das fazendas. Pequenos pastos e roçados eram considerados insuficientes ou inaproveitáveis, anulando eventuais compensações aos baixos salários. A “concessão” da moradia e outras “regalias” costumeiramente “gratuitas” era a viga do colonato que mais sofria abalo com as denúncias sobre o caráter abusivo dos descontos e a desproporção entre estes e o estado precário das casas.

O costume, o contrato e a lei se encontram na Justiça

O POMO DA DISCÓRDIA nos tribunais girou em torno da noção de *gratuidade* da habitação. O advogado de João Munhoz alegou que o desconto pelo uso da casa “seria simulação para

31 FEDERICI, Sílvia. **O patriarcado do salário**. São Paulo: Boitempo, 2021. Idem, **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017. p. 194. Para uma análise pioneira e abrangente sobre relações de gênero e classe no colonato, ver STOLKE, op. cit.

neutralizar o aumento do salário mínimo, pois que nunca havia sido descontada”.³² O processo instaurado por Munhoz foi um dos primeiros na Junta a refutar a tese de que a habitação integrava o salário. O direito consuetudinário – o costume da gratuidade da habitação – estava no núcleo das discussões. O advogado baseou-se no precedente de uma decisão judicial então recente que obrigava a Usina da Pedra, localizada em Serrana, a devolver a 88 trabalhadores a importância que lhes fora descontada a título de moradia.³³ Instaurado, em 1956, no Cartório do 3º Ofício de Ribeirão Preto, antes de a JCJ ser instalada no ano seguinte, esse processo nos servirá agora de guia para explorar a questão da gratuidade da habitação.

Os reclamantes ingressaram na usina antes do Decreto nº 35.450, de julho de 1954, que fixou novas tabelas do salário mínimo. No contrato de trabalho não constava o desconto relativo à ocupação das casas, mas, como registrou o advogado dos reclamantes, Romero Barbosa, a Usina da Pedra, “de forma ilegal e abusiva, passou, por um ato unilateral, a modificar o contrato de trabalho dos reclamantes, descontando de cada um, a título de habitação, uma parcela de seus salários”. O que “causou espécie e estranheza” é que os reclamantes “*em nada foram consultados e nem tampouco concordaram* [...] com descontos que nunca haviam sofrido” (grifo meu). A empresa fez os descontos durante 22 meses, “com isso se locupletando à custa do trabalho de seus empregados”, concluiu Barbosa.

Inicialmente, os trabalhadores tentaram estabelecer acordo amigável com o empregador, mas este, “num gesto de desforra e castigo”, demitiu os reclamantes, “dando-lhes em paga de suas atitudes o ‘ponha-se na rua’”, cortou o fornecimento de alimentação e negou-lhes assistência médica, registrou o advogado. Para tornar mais difícil a vida dos empregados, a empresa não lhes fornecia recibos dos descontos, levando o causídico a solicitar perícia nos livros da firma. O reclamante Ademar da Silva prestou depoimento afirmando que, “se tivesse que pagar pela habitação, não aceitaria o salário de Cr\$ 3,10 por hora”. Acrescentou que, antes da nova lei do salário mínimo, a usina arcava integralmente com a moradia dos empregados. Galdino da Silva e seus três irmãos moravam juntos, mas cada um deles sofreu a dedução de 33% nos respectivos salários. O exame pericial constatou que cada reclamante teria sido surrupiado em cerca de Cr\$ 800,00 de seus vencimentos mensais, “um verdadeiro assalto ao bolso do pobre e humilde operário”, asseverou o advogado. Algumas famílias chegavam a pagar Cr\$ 3.000,00 por habitação, quando o salário mínimo mensal passara de Cr\$ 1.200,00 para Cr\$ 2.400,00.

Os trabalhadores entendiam que o fornecimento da casa, a título gratuito, era parte do contrato de trabalho. O juiz da comarca deu ganho de causa aos reclamantes e determinou que a usina lhes devolvesse tudo o que havia descontado. O caso, porém, estendeu-se por seis anos, até encontrar seu desfecho apenas em junho de 1962. Antes de acompanhar os trâmites processuais, sigamos a defesa jurídica da empresa.

32 APHRP. JCJ/RP. Processo 160/61.

33 APHRP. JCJ/RP. Processos 507 e 511/62. Consta do processo que a usina empregava 600 trabalhadores; cerca de 500 residiam com suas famílias em 205 casas da empresa.

Não parecia haver dúvida sobre a licitude dos descontos porque a legislação consagrava a remuneração *in natura* como parte do salário. Os patrões recorriam ao artigo 458 da CLT: “além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, *habitação*, vestuário ou outras prestações ‘*in natura*’, que a empresa, *por força do contrato ou do costume*, fornecer *habitualmente* ao empregado” (grifos meus). Invocavam ainda o artigo 82 da CLT, pelo qual 70% do salário mínimo podia ser pago “*in natura*”. Contavam também com os decretos regulando o salário mínimo, que previam o desconto de até 33% dos salários pelo uso da habitação. Tudo leva a crer que as leis assistiam aos empregadores, isentando-os de pagar as diferenças salariais reclamadas.

Mas o terreno legal e jurídico era acidentado. As menções da CLT à “força do contrato ou do costume” e à “habitualidade” como condições necessárias para autorizar os descontos desafiavam a criatividade dos patrões para contornar os óbices legais. Vários recursos impetrados pelos trabalhadores insistiam que a “utilidade” não ajustada em contrato não podia integrar o salário. Nas audiências, alguns moradores alegaram ter reclamado individualmente contra os descontos junto à administração da usina e que nada havia sido convencionado em contrato, pois desde sempre recebiam seus vencimentos integralmente em dinheiro. Vasta jurisprudência assim o determinava. Importante decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi muito mobilizada nos processos:

os empregados antigos, admitidos mesmo antes do advento do salário mínimo, ao formarem os seus contratos de trabalho tiveram garantia de moradia gratuita. Assim sendo, não pode a empregadora, para cobrir-se da elevação do salário mínimo, passar a descontar a habitação, sob pena de alterar-lhes as condições contratuais de trabalho.³⁴

Portanto, a tese da gratuidade da casa estava amparada em uma legislação e jurisprudência que atava costume e contrato de trabalho. Se a habitação jamais fora cobrada e nada houvera sido acordado entre as partes no atinente aos descontos das “utilidades”, os trabalhadores nada deviam pagar pelo uso da casa, caindo por terra o artil patral de abocanhar parte ou a totalidade das majorações do salário mínimo.

Porém, tal interpretação também não era ponto pacífico e em torno dela se esgrimiram os principais argumentos das partes em confronto. Os empregadores recorreram à noção de “acordo tácito”, também cunhando nos dois lados da moeda o contrato e o costume, mas de maneira diversa. A Usina da Pedra apresentou dois argumentos para tentar convencer os juízes de que a habitualidade (costume) estava *implícita* no convencionado (contrato). Primeiro, a alteração contratual teria sido selada “tacitamente” pelos moradores porque “não reclamaram no escritório da firma” sobre os descontos, só o fazendo na Justiça do Trabalho depois de “industriados por elementos estranhos à classe”, alegação que os reclamantes negaram em juízo. Segundo, sempre que contratava um empregado, a usina expunha “expressamente” que no salário estaria embutido o valor da habitação, e “isto

34 Apud APHRP. JCJ/RP. Processo 507/62.

ficava subentendido”. Nesse contorcionismo retórico, ficaria “expressamente subentendido” (aliás, uma contradição em termos) que o valor do “aluguel” estava embutido no salário, e isso desde sempre.

À primeira vista, os proprietários da empresa, como todos os demais, recusavam agora o rótulo que sempre lhes fora caro de serem patrões incondicionalmente generosos. Os empregadores passaram a argumentar que a gratuidade era uma ficção, sacrificando, em parte, um dos pilares do tradicional discurso da dádiva. O representante legal da usina disse em alto e bom som: “NÃO ERA E NÃO PODE SER GRATUITA A HABITAÇÃO FORNECIDA AOS RECLAMANTES” (sic). A casa tinha um valor monetário, motivo pelo qual a quantia paga em dinheiro era menor do que o montante que os trabalhadores poderiam receber caso não morassem na usina. “Embora sendo extremamente liberal, a reclamada não é uma instituição beneficente ou caritativa”, frisou o advogado.

O direito costumeiro, então, sofria uma entorse: a utilidade *casa*, cuja gratuidade sempre foi propagada pelos fazendeiros e usineiros como um dom, uma “liberalidade”, passava a ser monetarizada depois do aumento do salário mínimo. Mas para não pairar qualquer suspeita de que a empregadora estivesse agindo de modo mesquinho, seu advogado acionou a ideologia paternalista da dádiva: “os dirigentes da empresa revelam o mais adiantado espírito de evolução social, de cooperação entre as classes, de devotada e consciente assistência às classes trabalhadoras”. Para que não fossem lidas como palavras vãs sobre “a formação profundamente cristã (que) os impele ao amparo humanitário e generoso de seus operários”, o advogado arrolou a “assistência social” da usina, oferecendo serviços médico-hospitalares, farmacêuticos, odontológicos, alimentícios, escolares e recreativos, “com dispêndio de elevada soma”. Em seguida, apelou para que o juiz não julgasse “aquela empregadora algoz, prepotente, desumana, gananciosa e opressora de seus empregados, como pretendem os reclamantes”. Em seguida, arrematou: “nem julgue V. Excia., que a reclamada se dispõe a discutir a presente reclamação unicamente porque está em jogo uma importância em dinheiro que pode reduzir seus lucros”. O problema estaria na exploração dos trabalhadores, não pela usina, mas por terceiros estranhos à classe, “interessados na subversão da ordem, na falência das nossas forças produtivas e na luta de classes”.

Os motivos que levavam os empregadores a fazerem os descontos iam se apresentando sem segredos. O problema não estava, de certo, “unicamente” na redução dos lucros causada pelo aumento do salário mínimo. O inadmissível era a “luta de classes” entrar na Justiça do Trabalho de mãos dadas com a legislação trabalhista. Em tom de advertência, mais uma vez, o advogado patronal interpelou o juiz:

Não será isso novidade para V. Excia., que certamente sabe [...] a que extremos tem ido a exploração desonesta e criminosa de uma Legislação que foi criada para proteger os trabalhadores, e nunca para atirá-los contra as empresas empregadoras, ante os prejuízos que lhes podem causar a prolongada discussão judicial e o reflexo dela no ambiente de trabalho.

O juiz, porém, obrigou a usina a restituir aos reclamantes todos os descontos. O advogado patronal interpretou a decisão como “proteccionismo em detrimento dos direitos dos empregadores”. Em seguida, passou para a acusação, afirmando que

tal proteccionismo tem gerado a indisciplina, a ociosidade, a irresponsabilidade, a baixa produtividade e a *luta de classes*, tudo com grandes e graves prejuízos para a coletividade. Sem dúvida, precisa o País abandonar essa Justiça de exceção [...] a fim de que as nossas classes produtoras, menos aflitas com os sérios problemas trabalhistas, possa trabalhar melhor pela recuperação econômica de que tanto e tão urgentemente necessita a nossa Pátria (grifo meu).

A argumentação não sensibilizou nem intimidou juiz da comarca, que, em 1957, não aceitou o pressuposto patronal do “acordo tácito”, acatou o argumento do advogado dos trabalhadores de que, “por força do costume”, a usina fornecia desde sempre habitação gratuita e arbitrou a devolução de CR\$ 850.487,80 aos reclamantes. A empresa interpôs recurso no TRT, cujos magistrados decidiram por unanimidade que o desconto era ilegal por implicar alteração unilateral do contrato e redução salarial. Ainda em 1957, o Tribunal Superior do Trabalho também foi unânime em sua decisão, mas em sentido contrário. Os ministros consideraram que a própria majoração do salário mínimo significava alteração do contrato, pois, com sua decretação, as “circunstâncias” também teriam se modificado: “melhorada a remuneração do trabalhador”, o “preço do trabalho” se tornara mais oneroso. Diante desse “desequilíbrio”, “nada mais razoável e justo do que reconhecer aos empregadores o direito de passar a cobrar o fornecimento da habitação”.

Inconformados com a decisão, os reclamantes recorreram ao Supremo Tribunal Federal, cuja sentença foi exarada somente em junho de 1961. O ministro relator, Afrânio Antonio Costa, insurgiu-se contra o voto do TST. Para ele, “o conceito de salário mínimo envolve uma questão altamente social, qual seja, a de proporcionar ao trabalhador os elementos indispensáveis à sua sobrevivência”. O ministro asseverou: “ora, o próprio empregador reconhece que o salário que o operário percebia era insuficiente para a sua manutenção, tanto assim que lhe deu a casa em comodato, quer dizer, excluiu das despesas a verba da habitação.” Afrânio Costa concordava que as “circunstâncias” não eram mais as mesmas, mas por outro motivo: “ora, o próprio nível de vida subiu”, levando o legislador a reconhecer a elevação do salário. Em seguida, foi lapidar sobre os objetivos da usina: “o patrão quer tirar a casa que lhe deu em comodato, ou por outra, diretamente, os meios indispensáveis à subsistência do operário”. Por fim, interpelou diretamente os ministros do TST: “o v. acórdão [...], decidindo contrariamente a diversos julgados deste Tribunal e do próprio Tribunal Superior do Trabalho, não teve uma visão perfeita da interpretação da lei em toda a sua extensão”. Por fim, mandou a Usina da Pedra devolver aos reclamantes a quantia de Cr\$ 1.144,466,30, o que foi feito em 1962.

Assim, o desfecho do processo, ainda que muito demorado, foi favorável aos reclamantes. Contudo, as decisões da Justiça do Trabalho não seguiam uma linha reta.

Casa, trabalho e dignidade

ATÉ O FINAL DE 1958, na maior parte dos processos, todas as instâncias da Justiça do Trabalho foram favoráveis ao desconto da “utilidade” consignada como habitação. A JCJ assim o determinou em 97% dos processos da amostragem (total de 43), o TRT em 71% de 20 recursos e o TST em 100% de quatro apelações. Até aquele momento, os juízes endossaram as principais alegações patronais: a moradia integrava parte do salário e as deduções não precisavam do consentimento *expresso* dos moradores ou de “combinação prévia” entre as partes. Ao contrário do que determinava a lei, eles não consideravam que os descontos implicassem quebra unilateral dos contratos, pois o aumento do salário mínimo já era visto como uma forma de alteração contratual. Outros argumentos foram mobilizados, mesmo que não se fundamentassem em bases estritamente legais. A tese da gratuidade da moradia era condenada porque tornaria os trabalhadores rurais “privilegiados” em relação aos urbanos, que recebiam seus proventos exclusivamente em dinheiro, com o qual pagavam aluguel. Ademais, a habitação acarretava custos para os proprietários, não sendo justo que assumissem o ônus de sua edificação e manutenção.

O ano de 1959 marca o início de uma virada nas decisões da Justiça do Trabalho em todas as suas instâncias, ainda que inicialmente apresentassem oscilações. Embora a JCJ tendesse naquele ano a permitir os descontos (em 59% do total 22 processos), o TRT e o TST inverteram suas sentenças sobre a matéria, negando-os, respectivamente, em 65% de 16 recursos e 78% de outros nove. É provável que o TST tenha sido o principal responsável por aquela guinada, pois, de 1959 ao final de 1962, decidiu contrariamente aos descontos em 90% de 30 recursos, enquanto a JCJ agiu do mesmo modo em 83% de 80 dissídios e o TRT em 77% de 63 autos. Não fica claro na documentação o motivo dessa virada, mas é certo que, nesses quase quatro anos, a Justiça do Trabalho passou a amparar os argumentos dos trabalhadores e seus representantes legais, sustentando que os descontos eram ilícitos porque: 1) neutralizavam os aumentos do salário mínimo; 2) rompiam unilateralmente o contrato de trabalho; 3) feriam o princípio da gratuidade da moradia, garantida por força do contrato e do costume.

Os magistrados encamparam também a alegação assaz importante dos advogados dos reclamantes de que a habitação era parte integrante *do trabalho* e não *do salário*. De acordo com o juiz da JCJ, em processo aberto em 1960, “a moradia não é dada porque [o reclamante] trabalha para a fazenda mas sim ‘para que’ trabalhe na fazenda”.³⁵ A sutileza do raciocínio crava uma diferença fundamental. Segundo a sentença, residir na colônia era “condição necessária nesse tipo de contrato”, pois a casa só era fornecida para que o trabalhador pudesse “prestar trabalhos ao fazendeiro” e não “porque trabalha para esse empregador”. Tal interpretação de extremo refino se consolidou nas cortes

35 APHRP. JCJ/RP. Processo 261/60.

judiciais e se tornou o mais radical dos argumentos jurídicos em torno do problema, porque implodia o próprio fundamento legal de que a habitação integrava o salário, fonte de todas as ambiguidades e controvérsias em torno da legislação que regulava a matéria. A residência nas fazendas deixava de ser vista como questão afeita à propriedade para se tornar expressão de uma relação eminentemente trabalhista,³⁶ operando um deslocamento conceitual de grande impacto nos resultados dos dissídios. A concepção de que a moradia era condição *sine qua non* para a prestação do trabalho converge para a advertência do antropólogo Moacir Palmeira de que *morar* não tinha o mesmo significado de *habitar*, pois a vinculação com a propriedade não era a que se dava entre locador e locatário, mas entre empregado e empregador, em princípio mediada por um contrato em que a contraprestação do acesso à terra e à morada era justamente o trabalho.³⁷

Isso não significa que o imperativo da *habitabilidade* fosse desconsiderado pelos magistrados. Advogados e juízes utilizaram o conceito de *situação análoga à de escravo* para se referir às condições precárias de moradia que atentavam contra a dignidade humana.³⁸ Já em 1957, Tavella, ao representar um “pobre velho” trabalhador rural, assinalou que este levava “vida de verdadeiro escravo”.³⁹ Anos depois, ele conectou *servidão* com habitação de um modo que merece destaque:

as casas cedidas aos colonos - isto é fato público e notório - não passam de taperas (...). Sem dúvida constitui acinte e ofensa à *condição humana do trabalhador* as condições em que se lhe exige hoje, em nosso meio rural em geral, a vida com sua família. E esta ofensa ao homem se transforma em gritante injustiça quando se pretende que ele pague por esses tugúrios imprestáveis para habitação 33% de seu salário reconhecidamente baixo e que o transforma em verdadeiro servo da gleba, jungido à propriedade pelo crescimento contínuo das suas dívidas (grifo meu).⁴⁰

Escravo e servo da gleba conotam aqui dois sentidos: como metáfora em relação à escravidão existente até 1888 e como analogia à servidão pelo cerceamento da liberdade por dívidas contraídas pelo trabalhador, agravadas pelo desconto-habitação, prendendo o trabalhador à propriedade.⁴¹ Mas o excerto argumenta também que o caráter não livre dos moradores estava relacionado à questão da dignidade humana, cuja degradação começava pela ausência de condições de habitabilidade das casas, encontrando eco nos tribunais. Em 1957, o juiz substituto da JCJ Reynaldo Prestes Nogueira contrariou o juiz titular Alfredo de

36 Para uma análise sobre a “morada” na Zona da Mata no Nordeste como uma “relação trabalhista”, ver ROGERS, Thomas D. **As feridas mais profundas**: uma história do trabalho e do ambiente do açúcar no Nordeste do Brasil. São Paulo: Editora da Unesp, 2017. p. 119.

37 PALMEIRA, Moacir. Casa e trabalho: nota sobre as relações sociais na *plantation* tradicional [1977]. In: WELCH, Clifford et al. (org.). **Camponeses brasileiros**: leituras e interpretações clássicas. São Paulo: Editora Unesp, Brasília, DF: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009.

38 O advogado Noir Tavella utilizou o conceito em recurso ao TRT. APHRP. JCJ/RP. Processo 212/59, bem como no Processo 212/59.

39 APHRP. JCJ/RP. Processo 170/57.

40 APHRP. JCJ/RP. Processo 270/60.

41 Para uma análise percuciente sobre escravidão como metáfora, ver GOMES, Angela de Castro. Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema. **Revista da Associação Brasileira de História Oral**, vol. 11, ns. 1-2, p. 11-41, jan.-dez. 2008.

Oliveira Coutinho, que sempre julgava em favor do desconto da habitação. Nogueira se referiu a “habitações indignas de serem ocupadas por seres humanos” e negou a dedução.⁴² Em 1960, o juiz Francisco Garcia Montreal Junior, que havia ocupado a vaga do conservador Coutinho, em um de seus votos, quase sempre pró-trabalhadores, uniu o princípio da moradia como condição inerente à prestação do trabalho ao princípio da habitabilidade como condição da dignidade humana. Primeiro, ele assinalou que a colônia “é um apêndice necessário” da fazenda para que os trabalhadores pudessem oferecer seus serviços, pois “não se configura também utilidade-salário se a casa é fornecida *para* e não *pela* prestação do trabalho” (grifos do original), ou seja, a moradia era a contrapartida sem a qual os serviços não poderiam ser executados. Segundo, a ocupação da casa só seria passível de desconto “quando corresponder às condições legais e sanitárias regulamentares. Quando a casa tiver o respectivo ‘habite-se’ e estiver em condições de uso”, em conformidade com os códigos de saúde e regulamentos municipais. Para piorar, os proprietários transformavam esses “tugúrios” em fonte de renda imobiliária, “quando o espírito da lei é exatamente o contrário, ou seja, permitir que o empregado receba benefícios com as utilidades que lhes são fornecidas”.⁴³

Dos autos, portanto, emergem outros significados para a expressão *trabalho análogo a de escravo*, para além do sentido utilizado pelo artigo do Código Penal de 1940: crime contra a liberdade pessoal.⁴⁴ Juízes e advogados empregaram o termo menos para nomear práticas de trabalho forçado, violência física, aliciamento fraudulento e imobilização dos trabalhadores por dívidas do que para denunciar situações degradantes, aviltamento da remuneração, fraudes contra os direitos, condições indignas de vida relacionadas a moradia, alimentação, higiene e saúde. Ou seja, já utilizavam o conceito no sentido adotado mais recentemente pela legislação e por instituições que combatem o trabalho escravo contemporâneo, visto como atentado à dignidade humana.⁴⁵

Em suma, de 1959 a 1962, com base nesses argumentos, sobretudo quanto à habitação como condição *para* trabalhar e viver condignamente, a Justiça do Trabalho passou a negar o desconto-habitação sempre que os trabalhadores reclamavam o pagamento de diferenças salariais. Os magistrados não apenas ordenavam a quitação das diferenças, como exigiam a devolução dos descontos efetuados. Todavia, verificamos outra reviravolta nos julgamentos sobre a matéria.

42 APHRP. JCJ/RP. Processo 170/57.

43 APHRP. JCJ/RP. Processos 251 e 271/60. Os mesmos argumentos aparecem também no Processo 323/60.

44 Ver GOMES, Angela de Castro. Justiça do Trabalho e trabalho análogo a de escravo no Brasil: experiências, limites e possibilidades”. In: GOMES, Angela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da (org.). **A Justiça do Trabalho e sua história**: os direitos dos trabalhadores no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

45 Sobre esses sentidos recentes do termo, ver SILVA, Nauber G. da. **Nos limites da lei**: a escravidão contemporânea no interior de São Paulo, 1991-2010. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Salvador: Sagga, 2022. Estou procurando sugerir algo que talvez tenha passado despercebido pelos estudos sobre o assunto, que, via de regra, saltam do sentido conferido pelo Código Penal de 1940 a “trabalho análogo a escravo”, que o reduz ao cerceamento da liberdade, à alteração do artigo 149 do Código, sancionada em 2003, que o define, entre outros aspectos, pela condição degradante do trabalho e do trabalhador. A conotação atual conferida ao termo não estava ausente nos anos 1950 e 1960, de maneira que há ainda um caminho subterrâneo a ser percorrido sobre os significados de trabalho análogo a de escravo no decorrer de um longo período.

Das sentenças judiciais ao ETR

EM 1963 e 1964, a JCJ autorizou o referido desconto em 81% de 26 dissídios nos quais a matéria foi objeto de disputa. Dos 19 recursos ao TRT, 84% tiveram o mesmo desfecho, e só um chegou ao TST com igual resultado. A principal razão dessa pirueta nos julgamentos deve ser buscada no Estatuto do Trabalhador Rural, promulgado pelo Congresso Nacional em março de 1963,⁴⁶ que, entre outros aspectos, concedia aos trabalhadores rurais os direitos válidos para os assalariados urbanos.

De um lado, o ETR assegurava distribuição gratuita de carteiras profissionais e cópia da legislação em vigor, salário mínimo, jornada de oito horas, proteção do trabalho do menor e da mulher, pagamento do 13º salário, descanso semanal remunerado, férias, direito à sindicalização, benefícios relativos à assistência e previdência social, estabilidade no emprego, indenização por demissão sem justa causa, entre outros direitos. O Estatuto foi uma conquista dos trabalhadores rurais e seus sindicatos que, naquela conjuntura, vinham se mobilizando fortemente para ampliar seus direitos em um contexto de extraordinário avanço da sindicalização no campo e luta pela reforma agrária durante o governo de João Goulart.⁴⁷ Além disso, o ETR significou a incorporação e o reconhecimento de demandas travadas nos tribunais trabalhistas desde meados da década de 1950, exigindo direitos não consagrados na CLT, como indenização por demissão e pagamento de horas extras.⁴⁸

De outro lado, essa lei também traz as marcas da pressão dos setores ruralistas no Congresso Nacional, pois autorizou o desconto do “aluguel de casa de residência do empregado [...] até o limite de 20%” (arts. 29 e 30). Tal dedução estava abaixo dos 33% antes permitidos, mas seguiu na contramão das decisões da Justiça do Trabalho, que vinha negando a tese da casa como “utilidade” a ser incorporada ao salário. Ademais, ao considerar o uso da casa como “aluguel”, a lei subvertia o raciocínio de que morar não era sinônimo de habitar, mas condição necessária à execução do trabalho. Para o ETR, portanto, a moradia voltava a ter o simples *status* de *imóvel*, em que o sentido de *locação* se sobrepunha ao de *trabalho*.

Os efeitos dessa disposição legal logo se fizeram sentir na Justiça do Trabalho, conforme se observa dos resultados das sentenças de 1963 e 1964. Daí até 1973, quando o ETR foi revogado,⁴⁹ foram apenas 11 os processos instaurados em que aparece a questão da dedução a título de habitação, dez dos quais terminaram favoráveis ao desconto. Em apenas um deles a JCJ e o TRT consideraram necessária a autorização *expressa* das

46 BRASIL. **Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963.**

47 Vide nota 14.

48 Sobre os debates legislativos e partidários em torno da extensão da legislação trabalhista para os trabalhadores rurais, ver a pesquisa pioneira de CAPELUPI, Julio. **Legislação, Parlamento e direitos trabalhistas para o campo no Brasil (1946-1961)**. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2023.

49 BRASIL. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.** Esta lei passou a reger o trabalho no campo.

deduções no contrato de trabalho, conforme determinava o Estatuto em seu artigo 29.⁵⁰ Os juízes endossaram as alegações patronais de que a autorização não precisava ser feita “por escrito”, fundamentando-se no antigo preceito do “consentimento tácito”, em franco desrespeito à determinação do ETR.⁵¹ Baldados foram ainda os esforços dos advogados dos trabalhadores que evocavam o artigo 32 do Estatuto, segundo o qual “não podiam ser deduzidos os valores correspondentes à habitação, quando o prédio residencial não oferecer os requisitos mínimos de salubridade e higiene”.⁵² Desde a vigência do ETR, empregadores e juízes citaram-no em dez dissídios para justificar a legalidade dos descontos. Assim, a Justiça do Trabalho passou a decidir sobre a questão levando em conta apenas a parte em que o Estatuto autorizava a dedução, fazendo vistas grossas àquelas ressalvas que, em tese, favoreciam os trabalhadores. Os magistrados ignoraram também vasta jurisprudência que não caracterizava a ocupação da casa como aluguel, mas como condição inerente ao trabalho, derrubando um dos mais importantes princípios norteadores das decisões judiciais que, de 1959 a 1962, impediram os proprietários de deduzirem a moradia dos salários.

Tabela 2 - Reclamações de trabalhadores rurais na JCJ de Ribeirão Preto e região (1965-1973)

Ano	Dissídios rurais	Total de reclamantes	Porcentagem de dissídios rurais em relação ao total de processos instaurados
1964	744	1.236	35,00%
1965	549	926	44,10%
1966	533	1.068	39,70%
1967	524	1.010	36,20%
1968	359	654	30,10%
1969	119	249	11,20%
1970	147	351	12,60%
1971	222	432	18,60%
1972	134	284	12,80%
1973	144	220	14,10%
Total	2.731	5.194	25,44%

Fonte: dissídios individuais da JCJ/RP (Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto).

O brusco declínio das reclamações trabalhistas contra os descontos poderia ser explicado pelos impactos da ditadura militar sobre a organização e mobilização dos trabalhadores rurais. Porém, conforme a Tabela 2, o número de dissídios instaurados e reclamantes na JCJ permaneceu alto até 1968, embora menor do que nos anos efervescentes de 1961 a

50 APHRP. JCJ/RP. Processo 1738/69.

51 Foi o caso do Processo 1382/70.

52 APHRP. JCJ/RP. Processos 225/65, 226/64, 2520/69, 2382/70.

1963. Este triênio, como mostra a Tabela 1, registrou a média de 715 processos e 1.386 reclamantes por ano; de 1964 a 1968, conforme a Tabela 2, a média foi de 542 processos e 979 reclamantes (queda de 25% e 30%, respectivamente). A brusca diminuição do movimento processual na JCJ, de 1969 a 1973 (média de 153 autos e 307 reclamantes/ano), deve-se à jurisdição da Junta ter se limitado a Ribeirão Preto a partir de 1968, deixando de abranger outras cidades cuja população rural era maior do que naquele município, o que explica a baixa participação de trabalhadores rurais de Ribeirão Preto no cômputo geral de reclamantes. Uma avaliação precisa do número de dissídios e reclamantes na região durante estes últimos anos exigiria uma pesquisa nas Juntas que foram sendo criadas. Seja como for, ao longo do regime militar, a Justiça do Trabalho tornou-se um dos poucos espaços para os trabalhadores lutarem por seus direitos.⁵³

Portanto, devemos buscar a explicação mais adequada para o quase desaparecimento dos autos envolvendo o desconto-habitação no próprio advento do Estatuto do Trabalhador Rural. Outra conquista dos patrões foi terem conseguido deixar de fora do escopo dessa lei os trabalhadores com menos de um ano de contrato de trabalho, considerados *avulsos* ou *volantes*. Essa foi uma brecha legal importante para que os fazendeiros acelerassem o processo de expulsão dos moradores, substituindo-os pelos “boias-frias” que, sem direito à moradia e acesso à terra, residiam nas periferias das cidades e eram contratados como diaristas por empreiteiros que os transportavam para as fazendas. Assim, os empregadores viam-se livres de encargos sociais e de uma parcela de trabalhadores que pudesse instaurar processos na JCJ, ao mesmo tempo em que, cabe repetir, o ETR facultava a dedução de 20% dos salários dos que ainda permaneciam morando nas propriedades.

De residentes a volantes

UMA VASTA INVESTIGAÇÃO sobre o trabalho volante paulista, publicado em 1978 e coordenado pela Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, ao mesmo tempo em que analisou o problema à luz das determinações econômicas de longo prazo, chamou atenção para algo fundamental:

houve conflitos e reivindicações trabalhistas, calcados na legislação, acionados por advogados locais. Não obstante o seu caráter local, repercutiram na estrutura de bom número de fazendas, levando algumas a expulsarem trabalhadores sob o regime de colonato e a implantarem uma reação de cunho mais acentuadamente salarial.⁵⁴

53 No país, verificou-se crescente judicialização dos conflitos na ditadura militar. Ver GOMES, Angela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. O nó na madeira: a expansão nacional da Justiça do Trabalho no Brasil. In: DROPPA, Alisson et al. (org.). **História do trabalho revisitada**: justiça, ofícios, acervos. Jundiaí: Paco, 2018. p. 40.

54 Idem, p. 33.

Tal estudo endossou a confiabilidade dos dados extraídos dos censos agrícolas com base na “sequência de processos de expulsão de colonos e maior aproveitamento do trabalho avulso”.⁵⁵ Os pesquisadores consideraram que o ETR e a sindicalização dos trabalhadores rurais foram as principais causas da “incidência de casos em que a aplicação de leis operou como causa imediata e eficiente da alteração na composição do contingente trabalhador contratado”. Tais fatores teriam desencadeado “rápida e drástica ruptura no arcabouço paternalista vigente nas relações entre patrões e empregados” ao minar “as relações trabalhistas de residentes sob o regime do colonato e suas variantes”. Baseados em depoimentos de proprietários rurais, acrescentaram que o ETR criou “um clima de pânico entre a conservadora classe dos fazendeiros”.⁵⁶

Assim, o Estatuto teria se tornado o alvo privilegiado da reação patronal, ainda que a lei os favorecesse em parte. Isso foi claramente enunciado, em 1964, pelo advogado Noir Tavella: “é pretensão da reclamada se desfazer dos velhos e antigos trabalhadores, devido às obrigações impostas pelo Estatuto do Trabalhador Rural, segundo combinação existente entre os fazendeiros da região.”⁵⁷ Tal alegação corrobora estudos que analisaram o ETR como fator de grande impacto na transição do colonato para o trabalho volante também em outras localidades.⁵⁸ Na região de Ribeirão Preto, ao não amparar legalmente os trabalhadores avulsos, a brecha aberta pelo Estatuto foi bem aproveitada pelos empregadores, multiplicando expulsões, destruição das roças e queima de casas de colonos.⁵⁹

Horácio de Salles Júnior, ex-juiz da JCJ de Ribeirão Preto, afirmou que a aprovação do ETR “levou para a Junta um volume ainda maior de serviço [...]. De um dia para outro, os processos referentes ao trabalhador rural passaram de praticamente 0%, a representar 70% das questões propostas por estar Ribeirão Preto localizada em zona essencialmente agrícola”.⁶⁰ Essa estimativa é exagerada e não encontra amparo nas tabelas aqui apresentadas, embora no biênio de 1963 e 1964 a média de dissídios tenha aumentado 28% em relação a 1962.⁶¹

55 Idem, p. 160.

56 Idem, p. 34-35.

57 APHRP. JCJ/RP. Processo 135/64.

58 Para Moacir Palmeira, a lei se tornou “poderosíssima arma dos trabalhadores”, acentuando a tendência dos proprietários de se livrarem dos empregados para se evadirem das “obrigações sociais”. PALMEIRA, Moacir. Conflitos de classe sob o regime autoritário: o caso do Nordeste [1974]. In: LOPES, José Sérgio Leite; CIOCARI, Marta (org.). **Narrativas da desigualdade**: memórias, trajetórias e conflitos. Rio de Janeiro: Mauad, 2013. p. 26 e 31. Teresa Sales explica a expulsão em massa de trabalhadores de engenhos e usinas no Nordeste “a partir de suas lutas e dos direitos conquistados com o Estatuto do Trabalhador Rural”. SALLES, Teresa. **Agreste, agrestes**: transformações recentes na agricultura nordestina. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: Ed. Brasileira de Ciências, 1982. p. 11.

59 WELCH, op. cit., p. 177.

60 SALLES JÚNIOR, op. cit., p. 86.

61 De 1963 a 1974, na cidade de Cravinhos, situada na região de Ribeirão Preto, foram instaurados 344 dissídios contra o não cumprimento de direitos previstos no ETR. SABOIA, José Carlos de. **De senhores a roçadores de cebola**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1978, p. 140. Frank Luce mostrou que, com a vigência do Estatuto, “os trabalhadores do cacau inundaram a Junta [de Itabuna-BA] com demandas por salário mínimo”, o que levou o juiz a apelar publicamente aos “coronéis” que respeitassem a lei porque o volume de processos

Porém, as evidências desta pesquisa permitem ponderar que o ETR não foi a causa primeira do aumento da contratação de trabalhadores temporários em detrimento dos permanentes. Embora não menos importante e sem desconsiderar seus efeitos, ele acelerou um processo que já estava em curso, como demonstram o censo agrícola de 1960 e a alta percentagem de pés de café erradicados em 1962. Se se trata de encontrar os fatores fundamentais para o começo do fim do colonato e regimes correlatos de trabalho na articulação entre legislação, conflitos de classe no campo e litigiosidade, o que ao menos esta pesquisa aponta é que o problema deve ser procurado antes na CLT, especificamente na luta dos trabalhadores rurais pelo direito ao salário mínimo.

Essa luta revela os equívocos interpretativos de que sistemas de trabalho como o colonato conformariam relações de trabalho não capitalistas porque não se definiriam pelo trabalho exclusivamente assalariado. Já se afirmou, aliás, que “o capital só se reproduz e desenvolve, na produção capitalista, através do trabalho assalariado”. Segundo esta visão, a elevada disponibilidade da força de trabalho e o maior volume de capital nas mãos dos grandes produtores rurais para arcarem com o pagamento dos salários teriam rompido “todas as relações de trabalho (parceria, colonato etc.) não estritamente capitalistas”.⁶² O assalariamento emerge, assim, como “produto do desenvolvimento das forças capitalistas na agricultura”.⁶³ Tal interpretação opera com a problemática concepção de que a mercantilização da força de trabalho se reduz fundamentalmente ao assalariamento “puro”.⁶⁴ A força de trabalho remunerada exclusivamente em sua forma-salário seria a expressão de uma sociedade alicerçada plenamente na produção capitalista, deixando de conviver com sistemas “arcaicos” de exploração da terra e do trabalho. Quando os trabalhadores entram em cena, eles o fazem em reação ao “processo de modernização”, este sim, visto como responsável pela “criação dos trabalhadores rurais e movimento sindical e suas lutas”.⁶⁵ Prevalece nesta vertente analítica a tese clássica de José de Souza Martins da “produção capitalista de relações não capitalistas de produção”, como seria o caso do colonato.⁶⁶

Os trabalhadores que recorriam à Justiça do Trabalho para demandar salário mínimo desvelavam o que estava aparentemente camuflado no colonato e sistemas afins, ou seja, o próprio caráter assalariado das relações de trabalho. Como vimos, eles comparavam o que recebiam anualmente pelo trato de um *quantum* de pés de café, entre outros proventos, com o valor do salário mínimo, e reclamavam nos tribunais o pagamento da diferença do que tinham a receber. Assim, não deixavam dúvidas de que eram e se viam essencialmente como trabalhadores assalariados. Ademais, o salário mínimo foi o pivô do crescente

estava estrangulando os serviços da JCJ. LUCE, Frank. O domínio da lei na região do cacau: a Justiça do Trabalho e o Estatuto do Trabalhador Rural. In: GOMES; SILVA, **A Justiça do Trabalho**, op. cit., p. 363.

62 ALVES; BASTOS, op. cit., p. 36 e 39.

63 SILVA, **Progresso técnico**, op. cit., p. 119.

64 Para uma crítica acurada a esse tipo de abordagem, ver LINDEN, Marcel van der. **Trabalhadores do mundo**. Ensaios para uma história global do trabalho. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

65 ALVES, op. cit., p. VI.

66 MARTINS, op. cit. Uma abalizada crítica dessa conceituação encontra-se em STOLKE, op. cit.

emprego de trabalhadores volantes, que não gozavam desse direito. Basta observar que, no estado de São Paulo, “o salário mínimo subiu em relação ao ano base (1950), ao passo que o salário do diarista decresceu até por volta de 1968, e as pesquisas não indicam que, a partir de então, suas condições de vida melhoraram”. Note-se que, entre 1960 e 1970, as despesas dos fazendeiros com salários caiu de 49,6% para 27,6%.⁶⁷

O recurso à Justiça do Trabalho revela outro significado de suma relevância e remete ao argumento nuclear deste artigo. Para se evadir do pagamento das diferenças salariais, vimos que os empregadores passaram a cobrar pela ocupação das casas. Com isso, além de muita ginástica retórica, precisaram sacrificar uma das bases de sua autoimagem de patrões benevolentes, que se apoiou por muito tempo na gratuidade da habitação e outras “concessões” como um dom. O suposto paternalismo dos fazendeiros passou por severo escrutínio na Justiça do Trabalho, onde os trabalhadores denunciavam a precariedade das casas e outras “utilidades”, como terras impróprias e insuficientes para cultivo e criação de animais. Questionavam, assim, os fundamentos da ideologia da dádiva e exigiam ser tratados com dignidade. Aquilo que do alto emergia como concessão, em troca de gratidão, obediência e trabalho, de baixo aparecia como direito.⁶⁸

Acompanhamos ainda que a Justiça do Trabalho passou a negar a cobrança do “aluguel”, reconhecendo a gratuidade da casa como um direito costumeiro que só podia ser negado por meio do consentimento expresso dos moradores. Com isso, os dissídios retiravam “o litígio do espaço privado do ‘*dominium*’, projetando-o no espaço público do tribunal”, que dava endosso jurídico a “usos e costumes”.⁶⁹ Leis e sentenças judiciais repunham direitos consuetudinários que estavam sendo agredidos pelo arbítrio patronal. Diante desse quadro, os empregadores não fizeram segredo de que estavam usando sua principal estratégia de ataque: a expulsão dos moradores e a contratação de trabalhadores diaristas. É fundamental atentarmos para os termos que eles adotaram nos processos trabalhistas, pois colocavam a CLT no centro das disputas e da passagem do colonato para o trabalho volante.

Nos recursos às instâncias superiores da Justiça do Trabalho, os advogados patronais se insurgiam contra esta instituição e as leis mobilizadas pelos reclamantes. Em 1960, um deles afirmou: “o que se faz no momento, com essa aplicação forçada da CLT ao trabalhador da roça é tumulto e mais nada”, em prejuízo “dos próprios trabalhadores, já que os patrões, através, de *inúmeros subterfúgios*, ou não admitem mais empregados nas fazendas, [...] ou abandonam as plantações plantando capim, e com inúmeros outros recursos afastam as possibilidades de cair nas malhas dessa rede assim armada” (grifo

67 SÃO PAULO, op. cit., p. 165 e 218.

68 Sobre tal inversão, cf. THOMPSON, E. P. Folclore, antropologia e história social. In: **As peculiaridades dos ingleses e outros artigos**. Campinas: Editora da Unicamp, 2012. p. 243-50

69 MOURA, Margarida Maria. **Os deserdados da terra**: a lógica costumeira e judicial dos processos de expulsão e invasão da terra camponesa no sertão de Minas Gerais. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988. p. 166 e 169.

meu).⁷⁰ Os “subterfúgios” soam aí como uma confissão das manobras e evasivas dos empregadores nos embates judiciais para impor as deduções salariais pelo uso das casas.

Em 1962, o causídico da reclamada foi categórico: “generaliza-se em nosso meio a prestação de trabalhadores rurais por moradores da cidade, que, diariamente, se dirigem às fazendas para os misteres rurais”. Tal situação, prosseguiu, “isenta o proprietário [...] de muitas responsabilidades e despesas que teria com a construção e conservação de casas de colonos etc.” Tendo em mente o enorme exército de reserva que se formava na localidade, acrescentou que “não é pois, ‘condição *sine qua non*, *data venia*, o fornecimento de habitação para prestação de trabalho agrícola”. A Justiça do Trabalho se lhe afigurava como a principal responsável “pelo abandono da agricultura pelos proprietários rurais, que se voltam para a pecuária menos exigente de braços humanos, temerosos que se sentem de não poderem *pagar o salário mínimo a que estão condenados*”. A Justiça do Trabalho teria se tornado “verdadeira indústria para muitos indivíduos que, de fazenda em fazenda, vão aliciando os trabalhadores para que os mesmos reclamem seus direitos”. Em outra confissão, o advogado afirmou que “o proprietário rural tem receio e procura fugir *por todos os meios* a seu alcance dos enredos de uma reclamação. Por isso, estamos vendo grandes áreas que antes eram cultivadas, destinadas a pastagens” (grifo meu).⁷¹ Em outro recurso patronal, de 1963, o advogado patronal justificou o uso crescente da mão de obra avulsa pelos fazendeiros da região ao afirmar que a reclamada

não teria mais interesse em manter casa para os seus agregados, pois não seria justo que o trabalho igual, em condições idênticas, dois fossem os salários: o volante ganhando o mínimo (sic), sem outra ajuda [...], e o agregado ganhando esse mesmo salário além da casa e outras benesses.

A Justiça do Trabalho, “criando uma desigualdade inconcebível”, estaria levando os proprietários rurais a não mais construir casas para seus empregados, pois ficava “muito mais em conta contratar diaristas volantes, o que hoje é a coisa mais fácil de se fazer, com a *emigração* de camponeses para a cidade” (grifo meu), recorrendo a um eufemismo para expulsão.⁷²

Alegações como as que vimos acompanhando não eram meros recursos retóricos para sensibilizar os magistrados. Conferiam centralidade aos conflitos advindos da reivindicação do salário mínimo e da proibição do desconto-habitação por parte da Justiça do Trabalho. Expressavam o profundo desgosto dos patrões com empregados que, sem qualquer senso de “gratidão”, seriam os verdadeiros responsáveis por sua própria evasão das fazendas, transformando-se em “boias-frias” do dia para a noite, pois não teriam deixado aos fazendeiros outra alternativa senão a contratação de trabalhadores volantes. Ainda que tivesse vindo em socorro deles por autorizar o desconto de 20% a título de habitação, o ETR era, sem dúvida, outra grande pedra no caminho dos empregadores,

70 APHRP. JCJ/RP. Processo 403/1960.

71 APHRP. JCJ/RP. Processos 232, 155, 384, 447/1962.

72 APHRP. JCJ/RP. Processos 1435/1963.

pois “desafiava o poder dos fazendeiros de impor livremente as condições de trabalho”, induzindo-os “a substituir o colonato pelo trabalho assalariado puro”.⁷³

Com efeito, conforme declarou um fazendeiro da região de Marília, cujo depoimento será aqui decupado, “quando essas leis não existiam, havia mais respeito nas fazendas. O fazendeiro dava ordens, e elas eram obedecidas. Depois dessas leis, (os trabalhadores) podem ir à justiça por qualquer coisa”, causando no patrão “aquela sensação de humilhação” ao ter de “conversar com aquele empregado que até dias antes era um comandado, conversar com o sujeito de homem para homem”. Esta fala mostra claramente que a legislação e a Justiça trabalhistas desafiavam a suposta inviolabilidade do mando patronal, bem como expressa arraigadas noções de honra patriarcal.

Este mesmo produtor traduziu de forma lapidar e lamurienta a metamorfose da dádiva em direito operada pelos trabalhadores: “o sujeito que, de boa fé, *tinha dado* ao seu empregado *num trato verbal* aquilo tudo que depois o empregado *passava a reivindicar*, simplesmente se prevalecendo de fato do ônus da prova ser do patrão, criava no patrão uma revolta justificável” (grifos meus).⁷⁴ Para voltarmos à questão do salário mínimo e do desconto do “aluguel”, precisamos entender esta referência ao ônus da prova, retomada nesta passagem de sua fala: “o efeito do ETR veio trazer um *aumento da faixa do atrito*, com um efeito psicológico”, pois o empregador “não estava aparelhado para manter com seu empregado um tipo de escrita bem regular”. Ele se referia às exigências legais de escrituração de deveres e haveres dos trabalhadores em registros contábeis para efeito de prova judicial.

Por que a exigência de “escrita bem regular” o angustiava e revoltava? Ao fazer menção ao “aumento do atrito” causado pelo ETR, o fazendeiro tinha em mente uma tensão que já estava presente desde o momento em que a Justiça do Trabalho passou a exigir dos empregadores a “escrituração” de suas contas. Afinal, cabia a eles o ônus da prova de que descontavam costumeiramente dos proventos dos moradores o valor do “aluguel”. O que os trabalhadores fizeram foi *reivindicar* aquilo que “o patrão” tinha “*dado num trato verbal*”, ou seja, a gratuidade da habitação, depois negada por quem a “dava” para garfar dos empregados os aumentos do salário mínimo. O patrão, entretanto, não tinha como arcar com o ônus da prova porque não tinha uma “escrita bem regular” que demonstrasse a habitualidade, o uso ou o costume dos descontos. O *trato verbal*, que conferia sentido ao dom e era um instrumento de poder, controle e arbítrio dos fazendeiros, via-se confrontado pelo *trato escrito* exigido pela lei e pela Justiça.

Assim, quando o ETR chegou autorizando a cobrança de 20% pelos “tugúrios” das colônias, sobrava bem pouco da economia de favores reivindicada a duras penas pelos fazendeiros da região. Desde que ingressaram na Justiça do Trabalho reclamando direitos

73 STOLKE, op. cit., p. 187 e 205.

74 SÃO PAULO, op. cit., p. 389.

expressos na CLT, os trabalhadores residentes passaram a engrossar crescentemente as fileiras dos trabalhadores volantes. Portanto, os fatores que, na década de 1970, acentuaram o declínio dos trabalhadores permanentes, sobretudo de colonos, contaram com um terreno bem pavimentado antes mesmo da ditadura militar pelos embates em torno do salário mínimo, conforme regulado pela CLT e outras leis. Foram os próprios fazendeiros que deram a esse processo o nome de “luta de classes”.

Recebido: 20/10/2024

Aprovado: 03/02/2025